



## **RELATÓRIO DO PROJECTO DA LEI SOBRE A ORGÂNICA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR**

### **A – MOTIVAÇÃO**

O art.º 176.º CRA instituiu um sistema jurisdicional que consagrou uma jurisdição militar encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar, integrada igualmente por Tribunais Militares de Regiões.

Com efeito, o art.º183.º ao definir o Supremo Tribunal Militar como órgão superior da hierarquia dos Tribunais Militares, remeteu a sua Composição, Organização, Competências e Funcionamento para lei ordinária.

Assim, a materialização deste postulado Constitucional impõe a necessidade de um regime jurídico que afirme a composição, organização, competências e funcionamento do Supremo Tribunal Militar, a sua articulação com os órgãos internos e o Estatuto dos Magistrados Judiciais Militares.

O Supremo Tribunal Militar é o único Tribunal Superior da República de Angola sem uma Lei Orgânica aprovado questionando-se hoje a legitimidade de alguns actos praticados pelos seus órgãos colegiais, nomeadamente o Plenário (que congrega funções jurisdicionais e administrativas) e o Conselho de Disciplina da Magistratura Judicial Militar e, singulares como o Juiz Presidente e o Juiz Vice-Presidente.

Devido a transversalidade da matéria constante do presente projecto de lei, foram consultadas para além da Constituição da República de Angola, as seguintes legislações: Lei Orgânica do Tribunal Supremo, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, todas da República de Angola, Lei 5/94, Lei sobre a Justiça Penal Militar e Organização Judiciária Militar de alguns países amigos, pelo que muitas das disposições contidas nas leis citadas serão aqui produzidas sem deixar de ter, o presente projecto de lei a sua originalidade e autonomia enquanto destinado para uma determinada classe de Magistrados Judiciais militares.

Importa salientar também que, o n.º3 do art.º183.º da CRA ao especificar as matérias sujeitas à Lei ordinária, como: a composição, organização, competências e funcionamento, conferiu um carácter programático à Lei Orgânica do Supremo Tribunal Militar, razão pela qual se entendeu não só tratar destas matérias, mas também a sua autonomia administrativa e financeira e o estatuto dos respectivos magistrados judiciais tendo sido consultado para o efeito as Leis nº. 7/94, de 29 de Abril que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público e nº.5/00 de 25 de Agosto – Orgânica do Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

As competências dos Tribunais Militares de Região e o seu modo de funcionamento serão objecto de regulamentação própria no quadro do Projecto da lei orgânica sobre a organização e o funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Militar enquanto que as Competências dos órgãos internos do Supremo Tribunal Militar e as atribuições dos seus titulares são remetidas para Regulamentos internos a serem aprovados pelo Plenário, um

exercício que de resto vem facilitar a compreensão e manuseamento do diploma em causa.

É importante dizer que o presente projecto de lei já inclui as contribuições do Conselho do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas, convocado para o efeito.

## **B – PROJECTO DA LEI ORGÂNICA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR**

O presente projecto é composto por 47 artigos divididos por 7 capítulos a saber:

- a) Capítulo I (Disposições Gerais – artº 1: a 12º) ;
- b) Capítulo II (Composição do STM artº 13: a 17º),
- c) Capítulo III (Estatuto dos Juizes do Supremo Tribunal Militar artº-18º a 27º);
- d) Capítulo IV (Competência do STM artº28º);
- e) Capítulo V (Organização e funcionamento artº 29º a 42º);
- f) Capítulo VI (Regime financeiro do STM artº 43º a 45º),
- g) Capítulo VII (Disposições finais artº- 45º a 47º ).

### **Cap. I (Disposições Gerais 1º a 12º)**

O art. 1º - Define o objecto do presente diploma : “...estabelece e regula a organização, as competências, a composição, o funcionamento e o estatuto dos Juizes do Supremo Tribunal Militar”, em conformidade com o n.º3 do art.183º CRA.

O art. 2º - Define o Supremo Tribunal Militar como órgão superior da hierarquia dos Tribunais Militares, com competência especializada para administrar a justiça – 183º nº1 e 176, nº.2 al) b) CRA.

Os art.s 3º e 4º estabelecem a jurisdição e a sede do Supremo Tribunal Militar ditando o art.º 5º a forma das decisões do

Supremo Tribunal impondo que a parte decisória dos Acórdãos deve ser antecedida dos fundamentos da decisão.

O art.6º - Estabelece o princípio do cumprimento obrigatório das decisões do Supremo Tribunal Militar para todos os cidadãos, entidades militares, entidades públicas e privadas, prevalecendo às mesmas sobre todas as decisões proferidas pelos Tribunais Militares.

O art. 7º - O Supremo Tribunal Militar continuará a conhecer de matéria de facto e de direito porque, por limite da Constituição a jurisdição militar encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar é integrada igualmente por Tribunais Militares de Região. Assim sendo, o Supremo Tribunal Militar para além de ser um Tribunal de recursos, julga também em primeira instância.

O art. 8º - Estampa a possibilidade de publicação das decisões do Supremo Tribunal Militar na 1.ª Série do Diário da República.

O art.º 9º - Define a representação do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Militar.

O art.º 10º – estabelece o dever de cooperação dos restantes Tribunais, autoridades militares, para-militares, publicas e privadas ao STM, em consonância com o art.º174, nº3 CRA

O art-º 11º – Afirma a independência e a imparcialidade do Supremo Tribunal Militar, no exercício da função jurisdicional, estando apenas sujeito à Constituição e à lei em conformidade com o art.º175º CRA.

O art. 12.º - Como imperativo da Contituição o Supremo Tribunal Militar é dotado de autonomia administrativa, financeira (cfr. art-º178 CRA).

## **Cap.II (Composição do STM - 13: a 17º-)**

O art. 13º, contra os actuais 9 Juizes Conselheiros propõe a composição do Supremo Tribunal Militar por até 11 juizes incluindo o Juiz Presidente e o Juiz Vice-Presidente, cuja nomeação obedecerá um critério gradualista e visa acautelar necessidades futuras.

O art. 14º - Estabelece os procedimentos sobre o processo de designação e nomeação dos Juizes Conselheiros e o art. 15º - estabelece os requisitos para a designação de Juizes Conselheiros.

O art. 16.º - Determina que os Juizes do Supremo Tribunal Militar tomem posse perante o Presidente da República e prestam juramento da forma expressa no art.º17º do presente projecto.

## **Cap. III (Estatuto dos Juizes STM artº-18º- a 27º-);**

Os art.s 18.º, 19º e 20º reafirmam respectivamente, a independência dos Juizes do Supremo Tribunal Militar no exercício das suas funções, a sua inamovibilidade e a não responsabilidade pelas decisões que proferem, todos em conformidade com o art.º 179º da CRA.

O art.º 21.º - estabelece as Incompatibilidades dos Juizes do Supremo Tribunal Militar e o art.º 22º submete-os ao mesmo regime de suspeições e impedimentos previstos na lei para os Juizes do Tribunal Supremo.

O art.º 23º - estabelece imunidades para os Juizes do Supremo Tribunal Militar em conformidade com o art.º 174º nº.4 CRA.

O artº 24.º - refere-se sobre o Início, suspensão e cessação de funções de Juizes do Supremo Tribunal Militar, enfatizando que

para além de poderem requerer a aposentação voluntária das suas funções, quando completarem 65 anos de idade, jubilam, reformam e cessam funções conforme o previsto na lei para os Juízes do Tribunal Supremo, tendo no exercício da Magistratura os mesmos deveres gerais e especiais previstos para os Juízes dos demais Tribunais Superiores (cfr art.º 25º do presente projecto de lei)

O Artº 27º - Os Juízes do Supremo Tribunal Militar têm direitos e regalias iguais aos que competem aos Juízes do Tribunal Supremo, gozando igualmente das mesmas honras protocolares, a par dos estritamente inerentes ao seu posto.

Este preceito pretende reafirmar a posição dos Juizes do Supremo Tribunal Militar na classe, com as mesmas obrigações, deveres, impedimentos e direitos que os outros magistrados dos demais Tribunais Superiores e é corolário do princípio da independência dos Juizes. Aliás, os direitos, regalias e honras protocolares que este artigo estampa é um facto, no sentido de que já ocorrem por força do actual quadro Constitucional pretendendo aqui cimentá-las através da lei orgânica, dando-lhe o devido suporte legal.

#### **Cap. IV – (Competência Genérica do STM artº-28º)**

O art.º 28º - Percebe-se através desta disposição que compete ao Supremo Tribunal Militar administrar superiormente a justiça penal militar, enquanto órgão superior da hierarquia dos Tribunais Militares, catalogando as suas competências genéricas.

#### **Cap. V – (Organização e funcionamento - 29º a 42º)**

O art. 29º - define como órgãos colegiais do Supremo Tribunal Militar o Plenário e O Conselho de Disciplina da Magistratura

Judicial Militar e como órgãos singulares o Juiz Presidente e o Juiz Vice-Presidente. Esta disposição cria também um Conselho de Direcção que integrando todos os Juizes Presidentes dos Tribunais Militares tem apenas carácter consultivo sobre questões administrativas dos Tribunais Militares.

O Artigo 30.º - determina que o Supremo Tribunal Militar funciona em sessões do Plenário de Juizes e o *art. 31.º* foca duas formas de reunião do Plenário: primeiro sempre que o Juiz Presidente o convocar, por iniciativa própria, segundo quando requerido por pelo menos três dos seus Juizes. Delibera com a maioria dos seus membros em efectividade de funções, incluindo o Juiz Presidente, cfr *art.32.º* que também introduziu o direito de voto vencido.

O *art.º 33.º* - Define a competência interna do STM para estabelecer as regras e procedimentos da sua organização e funcionamento, podendo elaborar os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento e definir o quadro de pessoal não militar da sua Secretaria Judicial e serviços de apoio técnico e administrativo, uma prerrogativa dos demais Tribunais Superiores.

O *art. 34.º* - cataloga as competências do Plenário do Supremo Tribunal Militar, que não se esgotam na sua função jurisdicional, pois, aprecia também os recursos das decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da Magistratura Judicial Militar; pronuncia-se sobre as propostas de nomeação dos Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal Militar e a afectação temporária dos Juizes Militares, para além de deliberar ainda sobre a proposta de Orçamento dos Tribunais Militares e aprovar o Regulamento Interno do Supremo Tribunal Militar.

Devido a condição militar dos Juizes do Supremo Tribunal Militar não é realista e viável a criação dum Conselho Superior da Magistratura Judicial Militar nem tão pouco é atendível a afirmação de que tais juizes integram o Conselho Superior da Magistratura Judicial no formato da Constituição (art.184º) por não corresponder a verdade. Por isso sem se ferir a hierarquia militar, as competências sobre a gestão do pessoal e a disciplina da classe foram repartidos entre o Plenário do Supremo Tribunal Militar e o Conselho de Disciplina da Magistratura Judicial Militar, definido no art.º 35º do presente diploma como *“órgão de disciplina da Magistratura Judicial Militar, com a competência de instruir, julgar e decidir os processos disciplinares em que sejam arguidos Juizes dos Tribunais Militares de Região”*, com a seguinte composição: Juiz Presidente do Supremo Tribunal Militar, que o preside, dois Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal Militar e de dois Juizes Militares de Região (art.36º) e tal como acima deixamos dito as suas decisões são recorríveis para o Plenário Supremo Tribunal Militar.

O artº.36º - ainda se refere que a competência disciplinar em relação aos Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal Militar é exercida por este Tribunal, nos termos a definir no seu Regulamento Interno, conferindo-se lhes, um tratamento diferenciado.

O art. 37.º - Elenca as competências do Juiz Presidente do STM, podendo ainda neste quadro, para melhorar o seu desempenho, contratar consultoria jurídica, económica ou de outra natureza para prestar serviço especializado ao Tribunal, também uma prerrogativa dos demais Tribunais Superiores que concorre para a certeza e segurança jurídica das decisões tomadas.



O art.º 39º - Determina que as férias judiciais são coincidentes com o termo do ano de instrução e preparação combativa das tropas e o gozo de férias dos juízes, devendo garantir a permanente existência do quórum de funcionamento e deliberativo do Plenário do Tribunal. Entende o presente projecto, em respeito aos destinatários da justiça penal militar, fazer coincidir tais férias com aquele termo do ano de instrução nas Forças Armadas angolanas.

O Art.º 42º - instituiu gabinetes de Apoio técnico e administrativo do Presidente e dos Juízes integrado por assessor e pessoal administrativo próprio, não militar, nomeado e exonerado pelo Presidente do Supremo Tribunal Militar, mediante proposta do Juiz interessado, com dispensa do visto prévio do Tribunal de Contas, com a prerrogativa do Presidente do Supremo Tribunal Militar nomear especialistas e pessoal para prestar colaboração aos gabinetes ou realizar tarefas de carácter eventual ou extraordinário, por despacho que determine, nomeadamente, a duração da missão e a respectiva remuneração, igualmente uma prerrogativa dos demais Tribunais superiores.

### **Cap. VI (Regime financeiro do STM - 43º a 45º)**

As disposições constantes deste capítulo artigos 43º a 45º, é a materialização do preceituado no art. 178º da Constituição sobre a autonomia administrativa e financeira do Supremo Tribunal Militar.

### **Capítulo VII (Disposições finais e transitórias artº- 45º a 47º);**

Este capítulo contém normas sobre o esclarecimento de dúvidas omissões, entrada em vigor e revogatória.